

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCALIS

PROCESSO Nº 10768/021.674/88-26

MSR

Sessão de : 15 de maio de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.872

Recurso nº: RP/105-0.216 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 E 1986

Sujeito Passivo: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

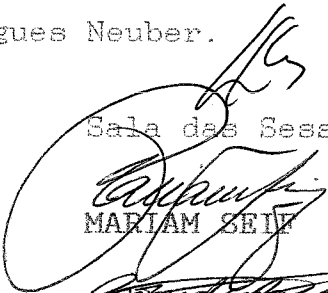
PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO.

Recurso especial provido - Tributação restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR-DESIGNADO

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.872

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luís de Salles Freire, Miguel Rendy (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Mário Albertino Nunes (Suplente Convocado), Wilfrido Augusto Marques, Rafael Garcia Calderon Barranco e Manoel Antonio Gadelha Dias. Ausentes, por motivo de férias a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão e por motivo não justificado o Conselheiro Dicler de Assunção.



RECURSO Nº: RP/105-0.216

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.872

RECORRENTE: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

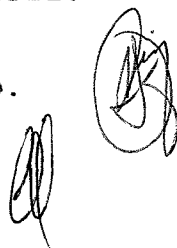
A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-05.178, de 13 de dezembro de 1990, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 57.411, interposto pela Companhia Comércio e Navegação.

A matéria objeto do recurso trata de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 e 1986, com base no art. 1º, parágrafo 1º e art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou os argumentos contidos no recurso do processo principal, visto que este dele é decorrente.

Contra-arrazoando, o contribuinte juntou cópia de sua manifestação no processo matriz.

É o relatório.



ACORDÃO Nº CSRF/01-01.872

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, ora vencido.

O presente processo trata-se de exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa-jurídica, em decorrência do lançamento efetuado contra a empresa, a que se refere o processo nº 10768/021.675/88-99, também objeto de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob nº RP 105-0.215.

O referido recurso foi julgado por este Colegiado que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a tributação sobre a importância litigada de Cr\$ 3.342.134, segundo Acórdão nº CSRF/01-01.856, desta data.

Assim, por se tratar de processo decorrente, o decidido no processo matriz, aplica-se a este processo, face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de, em consonância com o voto vencedor que proferi no processo matriz, dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.872

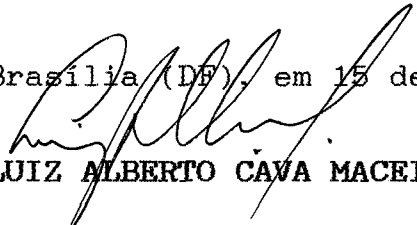
V O T O V E N C I D O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz, pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, igual sorte assiste aos que dele decorrem. Adoto, pois, a mesma solução para o fim de considerar insubsistente a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

